EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE GURUPI Nº 33/2024, DE 11 DEZEMBRO DE 2024.

Altera o artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Gurupi e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e o seu Presidente promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Gurupi.

Art. 1º Fica alterado o inciso XVII do art. 52 da Lei Orgânica, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52 (...)

XVII – Fixar o subsídio, para viger na legislatura subsequente, dos Vereadores, até trinta dias antes de suas eleições, considerando-se mantidos os vigentes, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, admitida a atualização do valor monetário com base em índice federal pertinente e observados os limites legais incidentes;

Art. 2º Fica criado em razão da alteração anterior e para regular a fixação do subsidio do Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários, novo inciso XVIII com a seguinte redação:

Art. 52 (...)

XVIII - Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;";

Art. 3º Renumera-se o atual art. 52, inciso XVIII e seguintes, mantendo a redação vigente.

Art. 4º Fica alterado o inciso V do art. 64 da Lei Orgânica, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64 (...)

V. medidas provisórias;

Art. 5º Ficam criados os § 3º a § 9º do art. 66 da Lei Orgânica, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 66 (...)

§ 3º. Em caso de relevância e urgência, a Prefeita Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal.

§ 4º. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 5º. O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo se durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 6º. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 7º. Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 8º. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 9º. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Art. 6º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de dezembro 2024.

Ver. Valdonio Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal